

d) Autoridades de gestão dos PO regionais do continente — PO Regional equivalente do QCA III;

e) Autoridade de gestão do PO da Região Autónoma dos Açores co-financiado pelo FEDER — PO de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA);

f) Autoridade de gestão do PO da Região Autónoma da Madeira co-financiado pelo FEDER — PO Plurifundos da Região Autónoma da Madeira (POPRAM III);

g) Autoridade de gestão do PO de assistência técnica co-financiado pelo FEDER: PO de assistência técnica ao QCAIII (POATQCA).

6 — O disposto no número anterior produz efeitos mediante despacho conjunto do ministro coordenador da comissão ministerial de coordenação do PO de destino e do ministro que tutela o PO Sectorial do QCA III, que fixa, designadamente, para cada PO do QCA III, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferências de funções e os recursos humanos a transitar.

7 — Durante o período de transição entre o QCA III e o QREN, é admitida a acumulação de funções de gestão no âmbito do QREN com funções de gestão no âmbito do QCA III, sem direito a acumulação remuneratória ainda que com possibilidade de opção pelo regime mais favorável aplicável.

8 — Com a data de produção de efeitos da deliberação da comissão ministerial de coordenação do QREN extinguem-se as nomeações do gestor, gestores de eixo ou de fundo, coordenadores ou equivalentes e chefes de projecto.

9 — Nas condições a fixar por deliberação da comissão ministerial de coordenação do QREN podem manter-se em funções os gestores de eixo ou de fundo, coordenadores ou equivalentes e chefes de projecto considerados indispensáveis para assegurar o normal encerramento dos PO do QCA III, no quadro de uma estratégia de redução proporcional e progressiva dos recursos afectos.

10 — O pessoal vinculado por contrato de trabalho às estruturas de gestão dos PO do QCA III pode transitar para as autoridades de gestão, em função das necessidades destas, nos termos previstos no Código do Trabalho para a transmissão de empresa ou estabelecimento, cessando funções o mais tardar com a apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento pela autoridade de auditoria, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 44.º, para efeitos de eventual exercício de funções no âmbito do secretariado técnico.

11 — Os funcionários requisitados ou destacados nas estruturas de apoio técnico dos PO do QCA III podem transitar para as autoridades de gestão, em função das necessidades, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 44.º, para efeitos de eventual exercício de funções no âmbito do secretariado técnico.

12 — As atribuições, direitos e obrigações das autoridades de gestão dos PO sectoriais do QCA III, relativos à agricultura e desenvolvimento rural e às pescas são regulados por diploma legislativo próprio.

Artigo 69.º

Regulamentação do FSE

Mantêm-se em vigor os regulamentos aplicáveis à gestão e financiamento do FSE até à entrada em vigor do novo quadro normativo relativo à sua gestão e financiamento no

âmbito do QREN, em tudo o que não colida com os novos regulamentos comunitários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Rui Costa Pereira — Alberto Bernardes Costa — Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa — Fernando Pereira Serrasqueiro — Luís Medeiros Vieira — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos — Valter Victorino Lemos — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Isabel da Silva Pires de Lima.*

Promulgado em 10 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1185/2007

de 17 de Setembro

Pela Portaria n.º 940/2001, de 30 de Julho, foi renovada até 15 de Julho de 2007 a zona de caça associativa do Soajo (processo n.º 1545-DGRF), situada no município de Arcos de Valdevez, concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Freguesia do Soajo.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cínegetico Municipal, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Soajo, município de Arcos de Valdevez, com a área de 2832 ha, o que exprime uma redução da área concessionada de 163 ha.

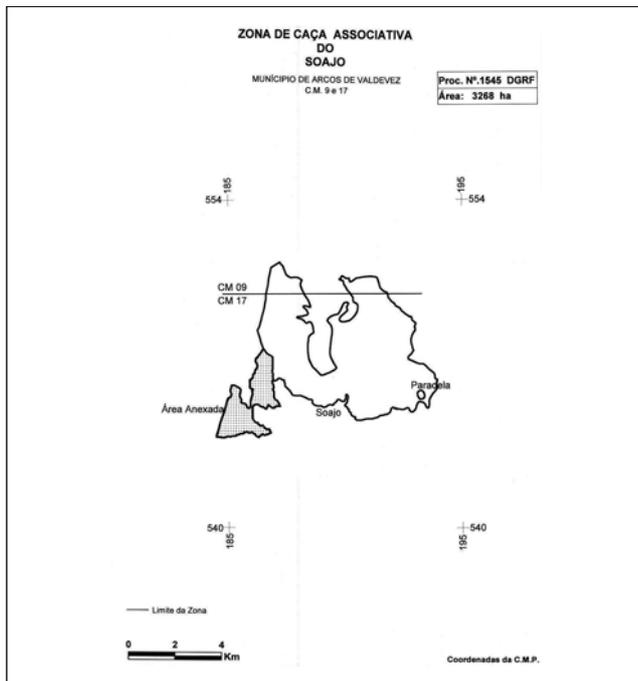
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia do Soajo, município de Arcos de Valdevez, com a área de 436 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 3268 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 28 de Agosto de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Agosto de 2007.



Portaria n.º 1186/2007

de 17 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mértola:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais, a Manuel Martins Barbosa, com o número de identificação fiscal 112046444 e sede no Monte do Guiso, apartado 24, 7750 Mértola, a zona de caça turística do Monte do Guiso (processo n.º 4699-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Corte do Pinto e Santana de Cambas, município de Mértola, com a área de 2281 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

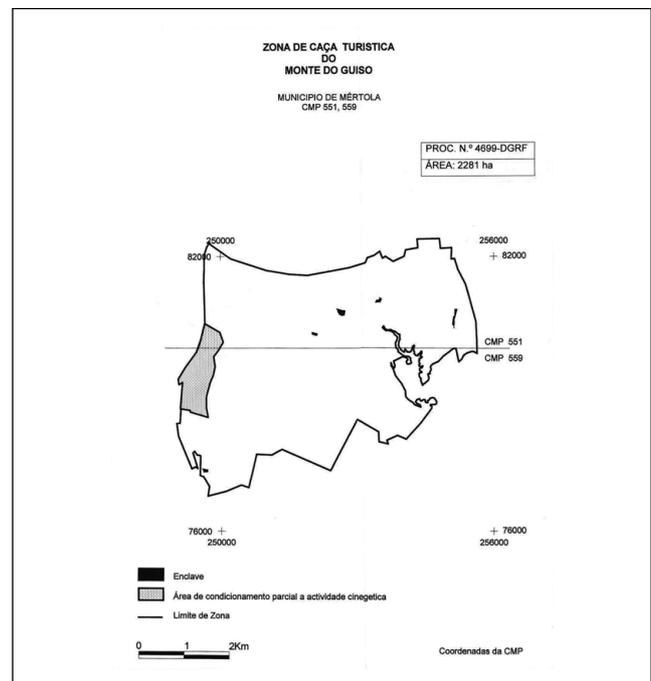
2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização,

sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º É criada uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente demarcada na planta anexa.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 28 de Agosto de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Agosto de 2007.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 313/2007

de 17 de Setembro

O empreendimento de fins múltiplos de Alqueva (EFMA), pelos seus antecedentes históricos, dimensão e natureza, pela sua importância no desenvolvimento das regiões por ele abrangidas e pela particularidade de que se reveste no âmbito do aproveitamento dos recursos hídricos nacionais, associados à necessidade de consolidação de situações preexistentes constituídas ao abrigo da regulamentação que sucessivamente veio regendo a exploração do EFMA, impõe um tratamento particular desta situação, o qual deve observar, adaptando, os princípios definidos para a utilização do domínio público hídrico e produção hidroeléctrica actualmente em vigor.

A recentralização dos objectivos da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A.